

## LXX

**Assunto: Militar; graduação; reforma. — Interpretação da lei 1.338 de 30-1-51.**

### I

1. O Sr. Ministro da Marinha solicita parecer desta Consultoria Geral sôbre o requerimento em que o Capitão de Mar e Guerra CASIMIRO CLEMENTE DE CARVALHO pede os benefícios da lei 1.338 de 30-1-51.

2. Verifica-se do processo que o peticionário foi reformado em 1936 por invalidez definitiva, e não «transferido compulsoriamente para a reserva remunerada», como prevê o art. 6º da lei invocada. A Diretoria do Pessoal e o Consultor Jurídico do Ministério por êste motivo opinaram contrariamente ao deferimento do pedido.

### II

3. A lei 1.338, nos arts. 2º e parágrafo único, 6º, parágrafo único, aludem a oficiais «transferidos para a reserva, ou reformados»; no corpo do art. 6º, porém, só se refere aos «transferidos compulsoriamente para a Reserva». Não coloca, como nos outros dispositivos, em posição de igualdade, os reformados. O ilustrado Consultor Jurídico ressalta esta circunstância e demonstra porque a lei nova deu aos oficiais que se encontravam reformados um tratamento diverso do dispensado aos transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada:

«4. Do exposto se esclarece que ao requerente não assiste direito aos benefícios pleiteados.

5. Efetivamente, a Lei nº 1.338, em referência, só concede a graduação, no art. 6º transcrito, aos Ofi-

ciais transferidos para a Reserva, compulsoriamente, e aos que, nesta Reserva compulsoria, tenham sido por implemento de idade, o que não é a hipótese do peticionário que não passou pela Reserva.

6. A Reserva compulsoria de que fala a lei, só pode ser aquela que é imposta ao Oficial quando ainda apto para o serviço, porque a lei de graduação, aludida, teve em vista, como já tive ocasião de observar, em mais de um parecer, reparar possíveis prejuizos dos Officiais que seriam promovidos, por antiguidade, si não tivessem sido atingidos pela idade limite no pôsto em que eram nº 1 do respectivo quadro.

7. O peticionário, quando o nº 1 do seu quadro, não podia esperar promoção, não foi prejudicado pela retenção no seu quadro, porque nele foi considerado incapaz para o serviço ativo. A razão de sua retirada do serviço ativo é imputavel à sua invalidez e, assim sendo, não poderia ele ser promovido, por antiguidade, porque já o preceituava a lei, então em vigor».

### III

4. Em verdade as leis gerais de inatividade (decreto-lei 197 de 22-1-38 e decreto-lei 3.940 de 16-12-41) encara como distintas as hipóteses de reforma e de transferência para a reserva remunerada. A própria lei 1.338 se refere ora a ambas, ora a uma só delas.

È preceito corrente de hermenêutica que o intérprete não tem o poder de emendar ou corrigir a lei a fim de colocar no mesmo plano situações a que êle deu tratamento diferente, de acôrdo, aliás, com as normas gerais vigentes.

Como adverte P. FIORE:

«Ciertamente, este modo de proceder no tendria el caracter de interpretación de la ley, sino que más bien seria una transformación de la misma». («De la irretroatividad e interpretación de las leyes», 3ª ed. espanhola, 1927, pág. 597).

5. O intérprete não tem o poder de sobrepor-se ao legislador, alterando, sob a inspiração de pontos de vista pessoais, a norma por êle editada. Deve extrair do texto sômente aquilo que dele emerge inequivocamente.

F. PAULA BAPTISTA capitula entre as «transgressões e abusos a evitar», na interpretação das leis, o seguinte:

«Em nenhum caso, porém, é permitido negar execução ou alterar o sentido de uma lei clara por ser a sua letra rigorosa, dura ou desarrazoada e não se lhe poder atribuir um motivo justo e razoável». («Th. e Prat. e Hermenêutica Jurídica», § 36, 8ª ed., 1935, página 231).

E, invocando os velhos mestres romanos, acrescenta:

«O contrário seria uma desobediência formal, que não teria de interpretação senão o nome: *durum est, sed ita tex scripta est*». (ob. cit. § 36, nota 1).

F. GENY repele também como processo de interpretação a atitude do intérprete tendente a corrigir faltas ou erros do legislador («Methode D'interpretation et sources en droit privé positif», 2ª ed., 1932, Tome I, pág. 301).

#### IV.

6. Assim o oficial transferido, a pedido, para a reserva remunerada, não deve ser equiparado ao que o foi compulsoriamente, conforme opinei no Parecer nº 69 T desta data, dado por solicitação do Sr. Ministro da Marinha, também ao reformado não assiste direito aos benefícios outorgados no corpo do artigo 6º, da lei 1.338, que a êle não se refere, ao contrário do que ocorre em outras passagens do mesmo diploma legal.

7. Ante as razões expendidas a pretensão do requerente não encontra amparo na lei 1.338 e deve ser indeferida.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951.

(a.) *Carlos Medeiros Silva.*

Nº de referência LXX T

Aviso nº 2743 de 27 de outubro de 1951, do Ministério da Marinha.

---

NOTA: Pelo Aviso n.º 3.026, de 11-12-951, o Exmo. Sr. Ministro da Marinha comunicou haver aprovado êste parecer.